

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE

WELLINGTON FIGUEIREDO

**ENVELHECER COM DIGNIDADE: UMA ANÁLISE ACERCA DAS GARANTIAS
LEGAIS DA PESSOA IDOSA**

**ARACAJU
2017**

WELLINGTON FIGUEIREDO

**ENVELHECER COM DIGNIDADE: UMA ANÁLISE ACERCA DAS GARANTIAS
LEGAIS DA PESSOA IDOSA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Orientador: Prof. Me. Fernando Ferreira da Silva Júnior.

**ARACAJU
2017**

Ficha Catalográfica

F471e FIGUEIREDO, Wellington

Envelhecer Com Dignidade: uma análise acerca das garantias legais da pessoa idosa / Wellington Figueiredo. Aracaju, 2017. 57 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador: Prof. Me. Fernando Ferreira da Silva Júnior

1. Idoso 2. Direitos dos Idosos 3. Dignidade I. TÍTULO.

CDU 342.7(813.7)

Ficha Catalográfica elaborada pela Biblioteca da FANESE

WELLINGTON FIGUEIREDO

**ENVELHECER COM DIGNIDADE: UMA ANÁLISE ACERCA DAS GARANTIAS
LEGAIS DA PESSOA IDOSA**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharelado em Direito.

Aprovada em ____ de junho de 2017

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Fernando Ferreira da Silva Júnior
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Dr. Gilberto de Moura Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof. Dr. Sandro Luiz da Costa
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Dedico meu trabalho de graduação a todos os brasileiros, em especial aos Docentes e aos Discentes, esperando que um dia consiga a inclusão com dignidade dos idosos na nossa sociedade em constante evolução.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me possibilitado estar firme durante toda essa trajetória de vida, de trabalho e de estudos e por tudo o que me proporciona até aqui; à minha mãe, Dora, pelo exemplo de família e de vida que com toda paciência e dedicação, fez-me entender o significado da palavra dignidade, protagonizando ensinamentos de vida e me estimulando nos momentos difíceis a continuar a minha caminhada; à minha esposa, Dirce, pelo carinho e incentivo em prol de meu aprimoramento pessoal e profissional; aos meus filhos pelo apoio e aos meus netos por renovarem minhas forças por meio de cada sorriso e abraço; ao professor Orientador Me. Fernando Ferreira da Silva Junior, por toda orientação, dedicação e solicitude necessárias para a produção deste trabalho tão esperado; aos presidentes Maria José, do COMDI, e Durval, do Conselho Estadual, pela aceitação e colaboração na realização desta pesquisa; aos professores Antonina, José Albérico e Patrícia Cáceres, pelo carinho e paciência dispensados ao longo desta graduação; à instituição de Ensino que me permitiu a realização deste trabalho; enfim, o meu muito obrigado a todos que direta ou indiretamente fizeram parte de mais uma conquista em minha vida.

“Não há problema de saúde que possa ser resolvido sem que se dê, antes de tudo, atenção à preparação do pessoal que terá responsabilidade de enfrentá-lo”. (OMS)

RESUMO

Atualmente, o tema envelhecimento é uma das principais preocupações da sociedade. O progresso da tecnologia e da medicina traz como resultado o aumento da expectativa de vida e, com isso, uma população idosa mais numerosa. O idoso, enquanto ser humano, é sujeito de direitos e deveres, já que a capacidade de praticar atos na vida civil não se abole com a idade. Assim sendo, os idosos representam o futuro da sociedade, pois é através deles que se concebe como a parcela ativa da sociedade viverá em seu futuro próximo. Deste modo, torna-se fundamental o estudo dos direitos específicos dos idosos, essenciais pela grande represália histórica contra os idosos e a própria velhice característica do indivíduo e de seu corpo. Por esse motivo, o respeito, a liberdade e a dignidade que devem ser concedidos aos idosos sempre foram um dever da sociedade, pois as pessoas idosas precisam de atenção e cuidados especiais e, a fim de destacar essa obrigação, existem artigos a respeito desse assunto expostos no Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003), que foi editado para garantir existência mais digna às pessoas idosas. Para isso, traz dispositivos de proteção aos direitos fundamentais, muitos já afirmados na Constituição Federal de 1988. Todavia, desde sua vigência, encontra dificuldades para efetivação. Diante do exposto, este estudo bibliográfico, descritivo-exploratório, com abordagem qualitativa, visa analisar o funcionamento do direito dos idosos à dignidade humana, por meio de análise teórico-jurídica em confronto com dados da realidade prática. Com isso, conclui-se que o idoso continua sendo humano digno e participativo da comunidade, e, por isso, deve ser protegido para que seu tratamento justo seja garantido. Logo, pode-se assegurar que o Estatuto do Idoso tem grande importância na viabilização dos direitos fundamentais dos idosos, mas também apresenta ineficiências, seja por falta de regulamentação legislativa ou, inclusive, por normas que o próprio Estado não cumpre e não fiscaliza.

Palavras-chave: Idoso. Direitos dos idosos. Dignidade.

ABSTRACT

Currently, the issue of aging is a major concern of society. The progress of technology and medicine brings results in increased life expectancy, and with it, a more numerous elderly population. The elderly, as a human being, is a subject of rights and duties, as the ability to perform actions in civil life does not abolish with age. Therefore, older people represent the future of society, for it is through them that is conceived how the active part of society will live in your near future. Thus, It is needed to study the specific rights of the elderly, essential for the great historical revenge against the elderly and their own elderliness, which is a characteristic of the individual and his own body. For this reason, respect, freedom and dignity that should be granted to the elderly have always been a duty of society because older people need special attention and care, and to highlight this obligation, there are articles on this subject exposed in the elderly (Law 10.741 / 2003), which was edited to ensure more dignified life for the elderly. For this, brings protection devices to fundamental rights, many have stated in the Federal Constitution of 1988. However, since its effectiveness, its has been difficult to execute. In the light of the above, this literature, descriptive and exploratory study with a qualitative approach aims to analyze the functioning of the right of older people to freedom, respect and human dignity, through a theoretical-legal analysis in comparison with data of practical reality. Thus, It is concluded that the elderly remains dignified and active in human community, and, therefore should be protected so that fair treatment is guaranteed. Therefore, it can ensure that the Statute of the Elderly has great importance in enabling the fundamental rights of the elderly, but also introduces inefficiencies, either for lack of legislative regulation or even by standards that the State itself fails and does not inspect.

Key-words: Elderly. Rights of the elderly. Dignity.

LISTA DE SIGLAS

EI – Estatuto do Idoso

ONU – Organização das Nações Unidas

PNI – Política Nacional do Idoso

MPAS – Ministério da Previdência e Assistência Social

SESC – Serviço Social do Comércio

SESI – Serviço Social da Indústria

ANG – Associação Nacional de Gerontologia

CF – Constituição Federal

MP – Ministério Público

SUS – Sistema Único de Saúde

GAEP – Grupo de Atuação Especial de Proteção ao Idoso do Estado de São Paulo

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

CDC – Código de Defesa do Consumidor

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

COMDI – Conselho Municipal de Direito do Idoso

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	O IDOSO E O CONCEITO DE VELHICE.....	13
2.1	Qualidade de vida na velhice.....	15
2.2	Políticas públicas voltadas ao idoso	18
2.3	Proteção do idoso visando a cidadania	21
3	ESTATUTO DO IDOSO (EI).....	24
3.1	Eficácia do EI	27
3.2	Impacto do EI no Brasil.....	30
3.3	Polêmicas e desafios do EI.....	33
4	DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	36
4.1	O idoso e o Princípio da Dignidade Humana	41
4.2	Direito do idoso à liberdade	44
4.3	Direito do idoso ao respeito	44
5	O PAPEL DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA EM ARACAJU/SE.....	46
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	50
	REFERÊNCIAS.....	52

1 INTRODUÇÃO

Nos últimos quarenta anos, a população idosa foi a que mais cresceu no Brasil, como consequência da queda da fecundidade e da mortalidade. Este fenômeno do envelhecimento é mundial e acarreta em debates sobre os direitos dos idosos.

No Brasil, tais direitos são assegurados pela Constituição Federal de 1988, pela Política Nacional do Idoso de 1994 (Lei n. 8.842/94), pelo Estatuto do Idoso, de 2003 (Lei n. 10.741/03) e, no setor saúde, pela Política Nacional de Saúde do Idoso de 1999 (Portaria n. 1.395/99), atualizada em 2006 (Portaria n. 2.528/06).

As diretrizes indicadas nessa estrutura legal são efetivadas pelas redes sociais que fornecem apoio e proteção aos idosos. Deve-se salientar que, embora os idosos estejam amparados legalmente, a negação dos direitos de respeito, liberdade e dignidade conquistados por eles ainda é algo que precisa ser superado.

Os desafios provocados pelo envelhecimento da população têm diversas dimensões e dificuldades, todavia, nada é mais justo do que garantir ao idoso a sua integração na comunidade.

O maior debate sobre as políticas públicas após a entrada em vigor do Estatuto do Idoso vem em momento oportuno, devido às estimativas da Organização das Nações Unidas (ONU), que indicam que em 2020 existirão 32 milhões de idosos, colocando o Brasil na 6ª posição, entre os países com maior número de idosos.

Diante disso, a reflexão sobre esta realidade permitiu formular a questão central para a orientação deste estudo: de que forma se estabelece o direito do idoso à liberdade, ao respeito e à dignidade? O trabalho esforça-se por dar conta de responder à incógnita proposta.

Parte de sua compreensão passa pela identificação do contemporâneo descaso para com os idosos – que ocorre de diversas formas sociais. E, muitas vezes, é pela falta de informação adequada que eles desconhecem seus próprios direitos.

O cumprimento do Estatuto do Idoso deveria ter uma ampla divulgação, estudo e debate de seu conteúdo, a fim de que a sociedade e, principalmente, os

idosos, conhecendo o estatuto, sejam vigilantes e cumpridores de seus princípios legais.

Para o estabelecimento do direito do idoso à liberdade, ao respeito e à dignidade importa o conhecimento de algumas informações de sua estrutura. Informe a respeito de: como é feita a sua divulgação? A população idosa, para além da mera informação, compreende o conteúdo da Lei? Quem dá o suporte necessário à divulgação e elucidação das leis que protegem a dignidade da pessoa humana do idoso à poluição idosa e leiga? Qual é e como os conselhos, municipal e estadual, dos Direitos do Idoso executam seu papel?

Assim sendo, o trabalho é significativo, dada a relevância do tema, bem como o apontamento de questões voltadas a esse estrato tão importante para a sociedade, que assume cada vez mais papel de mantenedor de famílias.

Por este motivo, é necessário maior investimento em políticas públicas, objetivando assegurar esses direitos aos idosos, para, com isso, melhorar a sua qualidade de vida e garantir a sua cidadania.

As leis podem ser virtualmente magníficas, perfeitas, porém o trabalho de conscientização por parte dos governantes está longe do ideal naquilo que tange aos direitos dos idosos à liberdade, ao respeito e à dignidade.

No Brasil, existe um despreparo muito grande para enfrentar o aumento da população idosa brasileira; e é gritante a falta de respeito e consideração para com o idoso. A cultura da sociedade brasileira é a do culto ao corpo e da eterna juventude; a sociedade não está preparada culturalmente para enfrentar o envelhecimento.

Tanto o governo quanto a sociedade devem ter bem claro que as conquistas dos idosos devem ser valorizadas, criando-se mecanismos que garantam não só a aplicabilidade das leis, mas também que incentivem essa parte da população a procurar novos caminhos para uma vida digna.

Portanto, em síntese, este estudo tem como meta analisar de que forma se estabelece o direito do idoso à liberdade, respeito e à dignidade humana, em uma tentativa de apresentação de como o conhecimento é levado aos idosos a respeito dos seus direitos; descrevendo os principais problemas e a eficácia do Estatuto do Idoso; e, inclusive, traçando breve análise o papel dos conselhos e a contribuição da família para o envelhecimento com dignidade, respeito e liberdade.

Para tal fim, como se segue, o trabalho percorre seis seções nas quais se buscam compreender o próprio conceito de velhice e o ser idoso, destacando questões concernentes à qualidade de vida na velhice, às políticas públicas voltadas ao idoso, além da proteção do idoso visando a cidadania; depois debruça-se sobre o Estatuto do Idoso (EI), pondo em pauta a eficácia do EI; seu impacto no Brasil e as polémicas e os desafios relacionados a ele; em seguida o trabalho pensa a dignidade da pessoa humana e considera o idoso sob este aspecto, trata do direito do idosos à liberdade e ao respeito; adiante o trabalho explana sobre origem e papel dos conselhos que protegem o direito do idoso; por fim trata das conclusões às quais se chegou nesta empreitada.

2 O IDOSO E O CONCEITO DE VELHICE

O conceito de idoso é distinto tanto para países em desenvolvimento como para países desenvolvidos. Nos primeiros, são consideradas idosas aquelas pessoas com 60 anos e mais; enquanto que nos segundos são idosas as pessoas com 65 anos e mais. Tal definição foi fixada pela Organização das Nações Unidas (ONU), por intermédio da Resolução 39/125, durante a Primeira Assembleia Mundial das Nações Unidas sobre o Envelhecimento da População, relacionando-se com a expectativa de vida ao nascer e com a qualidade de vida que as nações propiciam aos seus cidadãos (BIEGER, 2013).

Embora seja dos menos precisos, o critério cronológico é um dos mais empregados para estabelecer o idoso, até na delimitação da população de um estudo, ou análise epidemiológica, ou com objetivos administrativos e legais reservados para desenho de políticas públicas e para o planejamento ou oferta de serviços (MARTINS, 2012).

Este mesmo autor salienta que os fenômenos do envelhecimento e da velhice e a determinação de quem seja idoso, geralmente, são considerados com referência às restritas mudanças que ocorrem no corpo, na dimensão física.

Entretanto, é desejável que se perceba que, no decorrer dos anos, são processadas mudanças também na maneira de pensar, de sentir e de agir dos indivíduos que passam por esta etapa do processo de viver (MARTINS, 2012).

Martins (2012) complementa relatando que o idoso tem inúmeras dimensões: biológica, psicológica, social, espiritual dentre outras, que precisam ser consideradas para aproximação de um conceito que o abranja e que o perceba como ser complexo.

Considerando a relação do todo com as partes e vice-versa, o indivíduo idoso não pode ser definido apenas pelo plano cronológico (SHEPARD, 2003) visto que outras condições, como físicas, funcionais, mentais e de saúde, influenciam diretamente na determinação de quem seja idoso.

Todavia, vê-se como primordial uma uniformização baseada na cronologia do idoso brasileiro, a ser utilizada, sobretudo, no ensino, considerando idoso, no Brasil, quem tem 60 anos e mais.

Vivencia-se todas as idades precedentes, Morin (2010) ressalta que envelheceu aos dez anos com a morte da sua mãe, mesmo ainda sendo uma criança e, até hoje, com mais de 80 anos, conserva a curiosidade e o questionamento da infância.

Esse autor completa que é agora, quando se misturam envelhecimento e rejuvenescimento, que se sente todas as idades da vida. É permanentemente a sede dialógica entre infância/adolescência/maturidade/velhice. Evolui sempre, conforme esta dialógica. Nele unem-se, mas também se opõem, os segredos da maturidade e os da adolescência.

A velhice não é uma divergência em relação à vida precedente, porém, é uma continuação da adolescência, da juventude, da maturidade que foram vivenciadas de várias formas. As ocorrências históricas, que ele relaciona tanto à vida privada, quanto à vida pública, desempenham muita importância nos determinantes da velhice (BOBBIO, 2007).

De acordo com Morin (2010), algo que se deve pensar é a perda de autoridade que o idoso enfrenta à proporção que o desenvolvimento das civilizações ocorre. Já que, os impulsos juvenis aceleram a história, tornando-se importante, não mais a experiência acumulada, mas a “adesão ao movimento”, o que torna a experiência dos idosos desusada.

A partir da Segunda Guerra Mundial, as pessoas que ultrapassavam os 50 anos passaram a fazer sucesso, não significando, contudo, que a juventude tenha deixado de ser exigência do cinema, mas significando que “a idade do envelhecimento recuou” (MORIN, 2010).

Estes indivíduos representam que, cronologicamente, envelheceram, mas que continuaram jovens física e psicologicamente, ou seja, continuaram ativos, aventureiros e amorosos (MORIN, 2010).

Implanta-se um novo modelo de indivíduo, aquele

em busca de sua auto-realização, através do amor, do bem-estar, da vida privada. É o homem e a mulher que não querem envelhecer, que querem ficar sempre jovens para sempre se amarem e sempre desfrutarem do presente (MORIN, 2010, p. 34-56).

Deste modo, o rejuvenescimento se democratiza e os indivíduos, cada vez mais correm em busca de meios para alcançá-lo (ginásticas, dietas, cirurgias plásticas e outros), significando, “metafisicamente, um protesto ilimitado contra o mal irremediável da velhice” (MORIN, 2010, p. 34-56).

Assim sendo, percebeu-se, nos relatos de Morin (2010), que embora não fosse idoso na época em que publicou essas percepções sobre envelhecimento, ele correlaciona o processo de envelhecimento e, sobretudo, a fase de velhice com situações de perdas, com a morte e com pessimismo.

Bobbio (2007) também lembra as limitações e perdas que a velhice trazem para os indivíduos. Na verdade, ele tem se deparado com mais situações negativas do que favoráveis relacionadas à velhice, a partir dos seus avós e de outros idosos com quem conviveu e convive.

Ele salienta que é complexo, mas desejável, admitir que envelhecer não é fácil e que neste processo é possível verificar uma situação dialógica, onde convivem o medo e as perdas com os ganhos e as boas expectativas.

Existe um conceito mais transdisciplinar do indivíduo idoso. O idoso é um ser de seu espaço e de seu tempo. É o resultado do seu processo de desenvolvimento, do seu curso de vida. É a expressão das relações e interdependências. Integra uma consciência coletiva, que introjeta em seu pensar e em seu agir (SÁ, 2012).

Este mesmo autor enfatiza que descobre suas próprias forças e possibilidades, estabelece a conexão com as forças dos outros, cria suas forças de organização e empenha-se em lutas mais amplas, transformando-as em força social e política.

2.1 Qualidade de vida na velhice

Alguns estudos mostram que a expectativa de vida das pessoas está crescendo cada vez mais, contudo, de nada adianta valorizar os anos a mais se eles não possuírem uma boa qualidade de vida. Identificar os fatores que garantam uma boa qualidade de vida na velhice deve ser imprescindível tanto para os idosos quanto para profissionais que lidam com esses idosos.

De acordo com Neri (2003, p. 10), a qualidade de vida na velhice implica em vários fatores:

Avaliar a qualidade de vida na velhice implica adoção de múltiplos critérios de natureza biológica, psicológica e sócio estrutural. Vários elementos são apontados como determinantes de bem-estar na velhice: longevidade, saúde biológica, saúde mental, controle cognitivo, competência social, produtividade, eficácia cognitiva, status social, renda, continuidade de papéis familiares e ocupacionais e continuidade de relações informais em grupos primários.

Esta mesma autora conclui também que a teorização sobre este tema repercute numa multiplicidade de critérios e de indicadores, visto que, para ter uma boa qualidade de vida, esta ultrapassa os limites da responsabilidade individual, devendo ser percebida como um caráter sociocultural nesta sociedade que vive em mudanças.

O procedimento de envelhecimento de qualquer pessoa é sempre diferente, sua condição de vida, os valores da sociedade, as expectativas dos indivíduos, as soluções possíveis, tudo muda com o decorrer do tempo. Ademais, para cada pessoa existe uma reação diferente e várias possibilidades de resultado final, dependendo dos determinantes do envelhecimento. “Alguns determinantes são imutáveis como raça, sexo, ambiente social e familiar onde se nasce, enquanto outros são amplamente modificáveis, como hábitos e estilos de vida, maneira de encarar a vida e meio ambiente” (PASCHOAL, 2006, p. 331).

Dentre os elementos que não foram mencionados por este autor, deve-se lembrar da classe social que determina as condições reais de vida dos indivíduos na sociedade, podendo se tornar um determinante modificável na vida das pessoas.

A longevidade tem consequências essenciais para a qualidade de vida, ocorrendo perdas e mudanças expressivas, como a suscetibilidade para algumas doenças e perdas afetivas, provocando diversos graus de ansiedade, dependendo da história pessoal, do nível social e dos valores de cada um. “Uma velhice satisfatória é largamente mediada pela subjetividade, e referenciada ao sistema de valores que vigora num período histórico determinado, para uma dada unidade sociocultural” (NERI, 2003, p. 10).

O patrimônio genético é constante, pessoas de famílias longevas são propensas a viverem mais. O estilo de vida deve se basear em hábitos saudáveis: atividade física, controles médicos etc. O meio ambiente e determinantes sociais

contribuem com diversas facilidades: ausência de poluentes e infraestrutura adequada (SAYEG, 2008).

Fraiman (2005, p.30) destaca que “chegar a velhice com saúde é privilégio de poucos, devido ao somatório de situações desgastantes ao longo da vida. Daí ser ela relacionada com a doença, com a degeneração, com a pluripatologia”.

Na concepção de Neri (2003, p. 11) “a satisfação na velhice dependeria da capacidade de manter ou restaurar o bem-estar subjetivo justamente numa época da vida em que a pessoa está mais exposta a riscos e crises de natureza biológica, psicológica e social”.

É possível salientar inclusive, que o fator cultural, a carência de recursos e a falta de acesso às informações e cuidados podem ser fatores determinantes para acentuar as doenças associadas ao envelhecimento.

Conforme relatos de Penna e Santo (2006, p. 19):

A compreensão de qualidade de vida na velhice está atrelada ao significado de velhice dada pelos idosos onde devem ser consideradas as referências às mudanças do corpo e as imagens desse corpo, os contrastes sociais e culturais que caracterizam o curso de vida, se o passado foi marcado pela busca de sobrevivência, pelo trabalho com poucas garantias ou não, e se hoje na velhice, sobrevivem com a ajuda de familiares ou são independentes. O envelhecimento bem-sucedido não é um privilégio ou sorte, mas um objetivo a ser alcançado por quem planeja e trabalha para isso, sabendo lidar com as mudanças que efetivamente acompanham o envelhecer.

Envelhecer bem significa, geralmente, que são fundamentais o convívio social, a participação, os cuidados preventivos, os hábitos de vida saudáveis. Entretanto, para cada indivíduo envelhecer com qualidade de vida pode significar diversos fatores (PASCHOAL, 2010, p. 24):

A natureza abstrata do termo qualidade explica porque “boa qualidade” tem significados diferentes, para diferentes pessoas, em lugares e ocasiões diferentes. É por isso que há inúmeras conceituações de qualidade de vida; talvez cada indivíduo tenha o seu próprio conceito.

Portanto, qualidade de vida pode ser entendida e percebida de diversas formas, sobretudo pelos idosos, que nesta etapa da vida passam por várias limitações.

2.2 Políticas públicas voltadas ao idoso

Para Borges (2003, p. 1037), a legislação de Política Nacional do Idoso (PNI) (Lei 8.842/94) tem como meta “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”. (art. 1º).

Tais direitos devem se consolidar a partir de políticas sociais na área de saúde, promoção e assistência social, educação, trabalho e previdência social, habitação e urbanismo, justiça e cultura, esporte e lazer. A PNI é um marco, contudo não se firmou nos direitos sociais, pois falta destinação de recursos suficientes para a sua consecução, salvo em iniciativas esporádicas (BORGES, 2003).

Borges (2003) salienta também, que os direitos sociais foram privatizados, a postura do Estado defende e incentiva previdências privadas, transferindo sua responsabilidade. Desse modo, as políticas sociais que mais interferem na qualidade de vida dos idosos, são as da previdência social, as da saúde e as da assistência social, e são as que mais estão sendo afetadas.

O principal objetivo deve ser a implantação, ampliação e melhoria de propostas de ação vindos para aumentar o nível de qualidade de vida e dignidade do idoso, visando proteção e inclusão. O desafio é a busca de uma rearticulação de técnicas de organização, conscientização, atuação e luta, recriando instituições, organizações e ações que possibilitem o desenvolvimento sócio cultural, político e econômico, influenciando na vida dos idosos e das coletividades, integrando-as ao movimento global, mas respeitando suas peculiaridades e identidades (BORGES, 2003).

Borges (2003) enfatiza que no Brasil, ao contrário do que acontece em países desenvolvidos, o processo de envelhecimento populacional ocorre de forma repentina e coincide com um quadro de crise nos Estados, com o agravamento dos problemas e desigualdades sociais. E as políticas sociais são determinadas por interesses políticos e econômicos, os benefícios sociais são negociados como mercadorias em função de interesses e não das necessidades da população.

Recentemente, os benefícios sociais passaram a ser tratados como direitos da cidadania e são previstos conforme característica fundamental a universalização, no entanto, o que ocorre na prática é a seletividade e regionalidade dessas concessões, atravessado pelos interesses dominantes.

Borges (2003) menciona que no ano de 1976 foi implantado o Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), e se começou a pensar em política direcionada aos idosos. Nesse período o Brasil era considerado um país de jovens, passou-se a investigar a velhice no Brasil, e alguns estudos evidenciaram o isolamento social, marginalização, preconceito e a frequente pobreza do velho brasileiro.

Surgiram os primeiros movimentos sociais, grupos de idosos organizados buscaram parcerias junto ao SESC, SESI e Ministério da Previdência e Assistência Social, visando se organizar e refletir sobre seus direitos e fazer pressão política (BORGES, 2003).

No ano de 1982, aconteceu a primeira Assembleia Nacional dos Idosos e precedeu a inclusão de alguns parágrafos na constituição de 1988, reservados à conquista de direitos, repercutindo em melhoria de qualidade de vida do idoso.

A partir daí foi implantado o primeiro Conselho do Idoso e também a Associação Nacional de Gerontologia (ANG), que atua até hoje ampliando as áreas de atuação profissional. Partindo dessa Associação, surgiu o escopo da Lei 8.842/94, moderna e ágil, mas que precisa ser colocada em prática, a fim de que possa melhorar a qualidade de vida do idoso, necessitando de decisão política e investimentos.

Para Borges (2003), a questão do envelhecimento no Brasil é ultrapassada por contradições regionais e injusta distribuição de renda, dificultando, com isso, alcançar os direitos sociais e acesso a dignidade e saúde.

Essa mesma autora ressalta que a área de saúde do idoso deve ser vista integralmente, por intermédio de formas de prevenção e programas de incentivo ao idoso e à família para cuidar de seus idosos, o atendimento contínuo e domiciliar, melhorando sensivelmente a qualidade de vida do idoso, reduzindo internações onerosas às famílias e ao governo.

A regulamentação da Lei 8.842/94, de 3 de julho de 1996, origina em propostas para viabilizar avanços e assegurar a melhoria do atendimento aos idosos

que não possuem família, nem meios de subsistência e que dependem de atitudes filantrópicas ou públicas (BORGES, 2003).

Nessa atuação política e profissional, torna-se fundamental a consciência da importância da projeção comunitária, e articulação com outros segmentos sociais, a fim de assegurar um avanço, instrumentalizando o idoso para que ele possa buscar alternativas para viver com mais qualidade de vida.

A criação de espaços significativos de participação social do idoso nas comunidades é de suma importância, podendo aumentar a visibilidade do segmento idoso, lutando por direitos de cidadania e contra a exclusão social e preconceito, preocupações legítimas com o aumento da longevidade e aumento populacional desse segmento (BORGES, 2003).

Segundo Boaretto e Heiman (2003), o aumento da população idosa se deve a inúmeros fatores, dentre eles a redução da mortalidade infantil e redução de taxas de fertilidade, associada à introdução de tecnologias novas na área de cuidados médicos. Todavia, tais fatos não estão ligados à melhora da qualidade de vida, sobretudo da população menos favorecida.

Deve-se destacar que há também uma redução da fecundidade, e na concepção de Paschoal (2012), essa redução ocorre devido à urbanização, já que facilita o acesso à educação e saúde e a programas de planejamento familiar.

Boaretto e Heiman (2003) salientam que a velhice é uma categoria social, assinalada por desvalorização do indivíduo, que não pode mais produzir segundo o mercado. A velhice ou senilidade passa a ser um processo social e não mais somente psíquico ou biológico.

A participação do idoso em debates, movimentos e seminários, é fundamental, como os realizados pela Câmara Municipal de São Paulo sobre qualidade de vida do idoso, que originaram a vacinação de idosos, além de melhor tratamento de idosos a partir de treinamento de funcionários dos ônibus coletivos, visando melhorar a qualidade no atendimento aos usuários idosos.

[...] A capacidade mental, para continuar viva, depende da nossa atenção a vida, do nosso interesse pelas coisas e de um projeto. [...] durante a velhice deveríamos estar engajados em causas que nos transcendem, que dão significado a nossos gestos cotidianos [...], o interesse de vida e projetos podem ser tanto particulares, quanto de engajamento na luta por melhorias

dos direitos da classe idosa em comum (BOARETTO; HEIMAN, 2003, p. 107).

Assim sendo, de acordo com esses autores é preciso incentivar e fortalecer a prática da participação em movimentos de idosos, a fim de que possam dialogar com o poder público, para se criar estratégias para a conquista de mais direitos, além da execução dos já conquistados.

2.3 Proteção do idoso visando a cidadania

A busca pela cidadania, numa relação de reciprocidade, da titularidade de direitos fundamentais, é a meta de desempenho do Estado em relação aos seus administrados (SARLET, 2011).

Na definição acadêmica de Braga (2011, p. 47), cidadania é:

Qualidade de todo ser humano, como destinatário final do bem comum de qualquer Estado, que o habilita a ver reconhecida toda gama de seus direitos individuais e sociais, mediante tutelas adequadas colocadas à disposição pelos organismos institucionalizados, bem como a prerrogativa de organizar-se para obter esses resultados ou acesso àqueles meios de proteção e defesa.

O Estado fortalece a proteção do idoso ao implantar políticas públicas que assegure a assistência social através de serviços ao atendimento de suas necessidades básicas, baseado no art. 10, da Lei n.º 8.842/94, que preconiza dentre outras medidas; na área da saúde: utilizar medidas de atendimento e medidas profiláticas ou estimular o serviço geriátrico nas unidades de saúde; na educação: estimular os estudos, criando universidade aberta para a terceira idade ou desenvolvendo programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, visando informar a população sobre o processo de envelhecimento; na área do trabalho e previdência social: assegurar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado ou priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários; na habitação e urbanismo: elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular ou diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas; e na área de cultura, esporte e lazer: propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional e incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade. (BARROSO, 2007, p. 59).

Destaca, também, no terceiro parágrafo deste mesmo artigo que a “todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de

negligência ou desrespeito ao idoso”, ou seja, no combate à violência do idoso, efetivando a regra de preservação de sua dignidade humana, o Estado tem que acionar os órgãos competentes para adotarem as providências cabíveis, nem que para isso interfira no trato de sua família.

Os órgãos mais chamados a adotar estas investigações são: os departamentos de atendimento a grupos vulneráveis, Ministério Público, OAB e o Poder Executivo, através dos conselhos de direitos dos idosos, nos âmbitos estadual e municipal.

Sabe-se que o Ministério Público tem destaque nas ações em defesa do idoso em situação de risco em defesa dos seus direitos indisponíveis. Tem-se nessa Instituição o conforto do poder de “exigir, dentro de alguns limites, o respeito à dignidade daqueles que alcançaram o estágio da velhice dirigindo sua atuação principalmente ao Poder Público” (BARROS, 2012, p. 115).

Todavia, ao Poder Público, a função vai além de delatar omissões e maus tratos a pessoas idosas. Ele deve consolidar políticas públicas se preocupando com a efetiva implantação de políticas públicas de caráter continuado.

Sobre esse assunto, colhe-se o ensinamento de Sarlet (2011, p. 326-327), para quem:

[...] em nosso direito constitucional, o postulado da aplicabilidade imediata das normas de direitos fundamentais (art. 5, § 1º, d, CF) pode ser compreendido como um mandado de otimização de sua eficácia, pelo menos no sentido de impor aos poderes públicos a aplicação imediata dos direitos fundamentais, outorgando-lhes, nos termos desta aplicabilidade, a maior eficácia possível. Assim, por exemplo, mesmo em se tratando de norma de eficácia inequivocamente limitada, o legislador, além de obrigado a atuar no sentido da concretização do direito fundamental, encontra-se proibido (e nesta medida também está vinculado) de editar normas que atentem contra o sentido e a finalidade da norma de direito fundamental. Também no direito lusitano se parte do pressuposto de que o art. 18/1 da CRP5 assume a função de reforçar o caráter vinculante das normas de direitos fundamentais, que ressalta o dever específico dos poderes públicos de respeitar e promover os direitos fundamentais.[...]

Do efeito vinculante inerente ao art. 5º, § 1º, da CF decorre, negativamente, que os direitos fundamentais não se encontram na esfera de disponibilidade dos

poderes públicos, salientando-se, porém, que, numa acepção positiva, os órgãos estatais se encontram na obrigação de tudo fazer no sentido de realizar os direitos fundamentais.

Embora existam dificuldades administrativas para concretização de todos os direitos sociais, tendo que o Estado escolher, muitas vezes, no atendimento às várias demandas sociais, a mais prejudicial, nenhuma escusa será suficiente para deixar a pessoa idosa desassistida, porque conforme relatos de Barcellos (2007, p. 603) “o exercício do poder político encontra limites em normas jurídicas”.

Assim sendo, lidar com o envelhecimento requer ética, cidadania e respeito à diversidade, sobretudo, através da tolerância pela implementação de políticas públicas singulares.

Dentre inúmeros protagonistas, o Estado é um dos mais importante sujeitos passivos dos comandos constitucionais e legais, devendo se alertar para a premência dos maiores cuidados que os idosos precisam, visto que as ações e omissões administrativas são universais, podendo o gestor público ser alvo de seu próprio tratamento à maturidade social, tendo em vista que esta apenas se transforma e evolui com o tempo.

3 ESTATUTO DO IDOSO (EI)

Sabendo da necessidade de proteção e de valorização do idoso, foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, no dia 1º de outubro de 2003, a Lei nº 10.741/03, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso (BRASIL, 2006).

As normas registradas no EI dispõem em seus 118 artigos os direitos que as pessoas com mais de 60 anos têm e, a partir daí, tem-se, então, a definição no primeiro artigo do Estatuto de que é considerada idosa a pessoa que tem idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (PINHEIRO, 2008).

Entre os direitos mencionados, merecem atenção especial os direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, ao respeito, à dignidade, aos alimentos, à saúde, à educação, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à profissionalização, à previdência, à assistência, à habitação, ao transporte, dentre outros. Estes direitos estão garantidos no artigo 2º do EI (BRASIL, 2006):

Art. 2º - O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Com o surgimento desta Lei, o idoso passou a ter ao seu alcance, direitos que até então eram ignorados pela sociedade e até mesmo por eles próprios, mas para que esses direitos se façam valer é necessário que haja a conscientização da sociedade em geral (BEAUVOIR, 2010).

A afirmação do Promotor de Justiça, Ramos (2010, p. 62) vem confirmar tal questão:

Se os idosos não tiverem consciência de que esses direitos existem e que as autoridades e demais cidadãos devem agir no sentido de afirmá-los, de nada terá adiantado todo o esforço para sua elaboração e vigência. A lei por si só não é capaz de mudar a realidade. Ela necessita da disposição de todos no sentido de cumpri-la.

Torna-se fundamental que o direito consagrado pela lei “saia do papel” e cumpra efetivamente o seu dever. O Estatuto também visa facilitar a atuação do Ministério Público no combate ao desrespeito, negligência e violência cometidos contra os idosos.

Também com relação ao papel do Ministério Público (MP), Ramos (2012, p. 65), salienta a importância do Judiciário para o cumprimento das ações previstas no Estatuto, ao expor:

O papel do Ministério Público inscrito de forma tão clara no Estatuto do Idoso representa um avanço importante na luta pela afirmação da dignidade da pessoa humana, mas não suficiente se o Poder Judiciário não se comprometer com esse processo, inclusive por meio da criação de Varas Especializadas para atendimento das demandas dos idosos.

Deve-se destacar também, que o EI não irá eliminar instantaneamente de uma vez por todas e para sempre todas as discriminações e violências praticadas contra os idosos.

O Estatuto se apresenta, apenas, como mais uma ferramenta, muito importante, de um processo voltado à construção de um espaço em que a dignidade da pessoa humana ocupe espaço em destaque e eminência.

Segundo Uvo e Zanatta (2005), o Estatuto constitui um marco legal para a consciência idosa do país, já que a partir dele, os idosos poderão exigir a proteção aos seus direitos.

No mesmo sentido Neri (2005) destaca que políticas de proteção social, fundamentadas em suposições e generalizações indevidas, contribuem para o desenvolvimento ou a intensificação de preconceitos negativos e para a ocorrência de práticas sociais discriminatórias em relação aos idosos.

Ceneviva (2004) ressalta que o EI estabelece prioridade absoluta às normas protetivas ao idoso, elencando novos direitos e estabelecendo diversos mecanismos específicos de proteção, que vão desde precedência no atendimento ao permanente aprimoramento de suas condições de vida, até a inviolabilidade física, psíquica e moral.

Comprovando essa afirmação, Uvo e Zanatta (2005) enfatizam que o EI é um marco legal para a consciência idosa do país, já que a partir dele, os idosos conseguiram uma legislação que assegura os seus direitos.

Até a implantação do EI só existia a Lei 8.842/94, que traçava apenas diretrizes de política em relação ao idoso, deixando muito a ser regulamentado. O EI com 118 artigos em seu bojo, introduziu algumas novidades almeçadas há tempos pela sociedade, como por exemplo, o salário mínimo mensal aos cidadãos com 65 anos de idade.

Assim sendo, o EI não trouxe apenas benefícios, mas também o tratamento apropriado que deve ser dispensado pelos seus familiares para com elas.

Pela completude, o EI pode ser considerado um microsistema jurídico, pois possui normas que consideram as peculiaridades do grupo, possibilitando uma visão em conjunto dos aspectos de proteção aos idosos.

- **Direitos relativos ao transporte**

O transporte coletivo urbano gratuito é garantido aos maiores de 65 anos, pela CF e pelo EI. Todavia, o EI deixa a critério da legislação local dispor sobre as condições da gratuidade para pessoas na faixa etária entre 60 e 65 anos (BRASIL, 2003; BRASIL, 1988).

- **Prioridade no atendimento**

O atendimento prioritário é garantido a todas “as pessoas portadoras de deficiência, os idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo” (BRASIL, 2000).

O EI garante ao idoso, prioritariamente, a efetivação dos direitos elementares relacionados ao indivíduo, e não é apenas nas filas. O direito é amplo, assegurando preferência na formulação de políticas, na alocação dos recursos financeiros para sua implantação, na capacitação dos recursos humanos que atenderão ao idoso, na garantia de acesso aos programas, até chegar ao atendimento, que deve ser individualizado, imediato e sempre dando preferência ao idoso (BRASIL, 2003).

- **Direito à saúde**

A CF põe a saúde como direito de todos os cidadãos e dever do Estado. A fim de atender esse direito, decide que as ações e serviços públicos de saúde proporcionem atendimento integral e priorizem ações preventivas, sem prejuízo para

as curativas e de tratamento, sendo a assistência ofertada através de um sistema único, hierarquizado, regionalizado e descentralizado (BRASIL, 2003).

Deste modo, foi implantado o Sistema Único de Saúde (SUS), cujos princípios ideológicos são a universalidade no acesso, igualdade no atendimento, equidade na distribuição dos recursos e a preservação da autonomia (BRASIL, 1990).

A fim de assistir aos usuários dos serviços de saúde e, principalmente, aos idosos que procuram atendimento, o profissional deve fazer o bem ao assistido, nunca causar o mal, dispensando a todos um tratamento apropriado dentro das possibilidades de cada serviço, e respeitar a vontade do assistido.

- **Direitos fundamentais**

O EI coloca que são garantidos aos cidadãos idosos os direitos fundamentais relacionados à pessoa humana, que são: a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, o esporte, o lazer, o trabalho, a cidadania, a liberdade, a dignidade, o respeito e convivência familiar e comunitária. Esses direitos também são contemplados pela CF (BRASIL, 2003; BRASIL, 1988).

3.1 Eficácia do EI

A Constituição Federal, em seu art. 230 assegura a proteção ao idoso, já que garante “a sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”. O dever de garantir a participação comunitária, a defesa da dignidade, o bem-estar e o direito à vida, pertence à família, a sociedade e ao Estado, sendo, com isso, dever de todos (FREITAS, 2007).

Toda vez que as pessoas necessitam de novas leis para efetivar direitos constitucionais é sinal que não são respeitados e, conseqüentemente, está-se a um passo atrás do espírito constitucional (ALMEIDA, 2003).

O EI veio auxiliar para que não apenas a medicina lhes prolongue a vida, mas também a sociedade venha a preservar a plena dignidade de suas vidas, sendo isto assegurado pelo poder público e, embora tenha sido implantado com estes objetivos, o EI nasceu provocando inúmeras dúvidas em relação à sua eficácia. Um de seus artigos pode acabar protegendo infratores e estimular a impunidade. Conforme especialistas, um réu julgado e condenado por maus-tratos a idosos pode

ter elevado de um para quatro anos o chamado período de "não reclusão" (aquele em que teria o benefício de cumprir a pena fora da prisão) (SILVA, 2004).

Atualmente, tal benefício é apenas para penas de até um ano de detenção. Para o promotor de Justiça do GAPEI (Grupo de Atuação Especial de Proteção ao Idoso, do Estado de São Paulo), Silva (2004), a resolução, que deve beneficiar quase 15 milhões de pessoas com mais de 60 anos, segundo dados do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, dificilmente permitirá que alguém que maltrate um idoso seja punido de forma rigorosa.

Enganam-se os que pensam que a pessoa que abusar, discriminar e praticar qualquer crime contra o idoso será preso, pois um artigo do estatuto do Idoso mostra que isso não vai acontecer, segundo a opinião de Silva (2004, p. 144):

O estatuto vai permitir que o Código Penal beneficie o réu mais do que a vítima, devido ao artigo 94, que orienta que, nos casos nos quais a pena não ultrapassar quatro anos de reclusão, seja utilizado o que diz a lei 9.099/95. Segundo essa lei, o infrator que recebe pena de, no máximo, um ano não deve ficar recluso.

Com isso, a lei aumenta de um para quatro anos o benefício de não reclusão ao infrator. Elaboram-se um termo (procedimento realizado pela polícia quando não há provas para ser feita prisão) e o infrator sai da delegacia junto com a vítima (ALMEIDA, 2003, p. 206).

O EI obteve ótima aceitação pela sociedade e também pela mídia em geral, mas padece, todavia, por alguns vícios recorrentes na legislação e o mais evidente deles, a repetição de inúmeros direitos e princípios já consagrados na própria Constituição Federal de 1988 e também na legislação infraconstitucional o que, normalmente, acaba atrapalhando a compreensão dos termos e do alcance do instituto.

Este estatuto foi falho em um melhor sentido sobre, afinal, quem é idoso, como se definir o idoso no Brasil. A Constituição Federal e as leis são responsáveis por esta falha, pois quando se trata da inabilitação legal obrigatória para que a pessoa continue no serviço público, é idoso aquele que atinge 70 ou mais anos de idade.

Já para o EI é aquele que completa 60 ou 65 anos, conforme o caso a ser tratado. Para o alistamento eleitoral é obrigatório enquanto o eleitor não for setuagenário. A aposentadoria por idade, quando por perda de qualidade de trabalho

distingue homens e mulheres, dando o benefício a estas, antes do que àqueles (MELO, 2003).

O artigo 2º do EI diz que "O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana [...]", mas na Constituição da República já está pronunciada a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, mostrando assim que muito se repete do que já é existente.

Em meio aos benefícios conferidos pelo instituto, abarca em seu texto a determinação de adequação das empresas prestadoras de serviço para abrigar pelo menos 20% do seu quadro com pessoas maiores de 45 anos, a obrigação do poder público em fornecer medicamentos e instrumentos de reabilitação e tratamento, a vedação de reajustes discriminatórios em razão da mudança de faixa etária pelos planos de saúde, além de prever vagas gratuitas em transporte coletivo (GOMES, 2006, p. 89).

A questão é se esse texto de lei tem a capacidade de alterar a visão da sociedade no que se refere ao idoso e se frutifica a ideia de que idoso também é cidadão. A história já demonstrou que leis não são capazes sozinhas de modificar o ser humano, mas o ser humano é capaz de modificar-se, imprimindo novos valores e transformando-os em leis. Logo, está-se no curso inverso, aguardando que a lei modifique a sociedade (MELO, 2003).

A função dos idosos é potencializar o movimento iniciado, dando continuidade as cobranças em relação às atitudes da sociedade e do Estado, com o objetivo de que com a educação escolar seja imbuído no ensino os valores de dignidade e respeito ao idoso, e não só a ele, aos deficientes, aos negros, e a toda forma de vida humana. A educação é o ponto chave de modificação da sociedade e é por meio dela, e não de leis que iremos fazer valer a dignidade dos idosos (LOUREIRO, 2008).

Diante do exposto, apesar de suas falhas, o EI veio em boa hora, pois estimativas demonstram que em 2020 o Brasil estará na 6ª posição dentre os países com maior número de idosos, tendo mais de 30 milhões de idosos na sociedade. Daí a necessidade de se regulamentar e efetivar os direitos existentes dos idosos de forma a propiciar uma existência digna.

Assim sendo, a função principal do EI é funcionar como carta de direitos, fornecendo meios de controle do Poder Público em relação ao melhor tratamento do idoso e educação cidadã, no tocante ao respeito e à luta pela dignidade dos idosos.

3.2 Impacto do EI no Brasil

O EI implementa a participação da sociedade civil, sobretudo dos idosos, por meio de entidades representativas institucionalizando os conselhos, que por sua vez, segundo a Lei 8.842/94, tem como meta decidir as políticas públicas, controlar ações de atendimento, além de cuidar do cumprimento dos direitos do idoso, como estabelece o art. 7º. Tal lei, preparada com participação das entidades de defesa dos interesses das pessoas idosas, foi aprovada e sancionada em 1º de outubro de 2003, após tramitar sete anos pelo Congresso Nacional, vindo para assegurar e ampliar os direitos dessas pessoas (BRASIL, 2003).

Diante desse contexto tem-se que o EI é um regulamento, que determina ou estabelece normas, sendo uma lei federal que normatiza os direitos dos idosos em todo o país. Garante ao idoso o direito à liberdade, à dignidade, à integridade, à educação, à saúde, a um meio ambiente de qualidade, dentre outros direitos fundamentais, bem como os individuais, sociais, difusos e coletivos, competindo ao Estado, à Sociedade e à família a responsabilidade pela proteção e garantia desses direitos (ANDRADE *et al.*, 2010).

Esta mesma autora destaca que a legislação brasileira é a mais ampla e considerada uma das melhores do mundo pelos mais categorizados juristas, que também a consideram a mais liberal. Todavia, é necessária a conscientização da população, visto que:

[...] o brasileiro faz questão mais dos privilégios do que dos direitos universais. O chamado jeitinho brasileiro põe em risco e até descrédito as melhores e mais abrangentes. A população que envelhece (cada vez mais numerosa) merece um amparo seguro, baseado no bom senso, no respeito à dignidade humana, no cumprimento da legislação, bem como na garantia e possibilidade do exercício pleno da cidadania como autêntico cidadão brasileiro (ANDRADE *et al.*, 2010, p.12).

Existem várias vantagens sucedidas do EI, tais como: ampliação à resposta do Estado e da sociedade às necessidades dos idosos, pois trata dos mais diversos

aspectos de suas vidas, incluindo desde os direitos fundamentais até a punição para crimes mais comuns cometidos contra os idosos; regula direitos especiais dos maiores de 60 anos garantindo seus direitos fundamentais e de cidadania, assim como, a assistência judiciária (MUSSI; PIARDI, 2004).

Além disso, essa lei atenta para a execução dos direitos pelas entidades de atendimento que o promovem, e se atém também, para a sua vigilância e defesa, através de instituições públicas.

Para confirmar essa ideia, Mussi e Piardi (2004) salientam que o EI estabelece um sistema jurídico-político-institucional, incluindo a priorização irrestrita dos direitos, a descentralização político-administrativa e participação da população, que é estabelecida pela institucionalização dos Conselhos (municipais, estaduais e nacional) solidificando a democracia participativa, por intermédio do controle social da sociedade na gestão da política de atendimento.

Os Conselhos do Idoso são ambientes institucionais em que a sociedade civil, através das entidades representativas participa de discussões em políticas públicas específicas dos idosos e exercita o controle das ações de atendimento. Tal Conselho deve ser entendido como *locus* de mediação e não como de associação. Procurando-se nos conselhos a explicitação dos conflitos (sociedade civil e poder público), e a constituição de consensos mínimos, objetivando estabelecer a solução sensata e justa, devido aos direitos dos idosos ameaçados e ou violados (BRASIL, 2003).

A descentralização político-participativa é entendida pela defesa da articulação das ações governamentais e não governamentais da União, dos Estados e dos Municípios, e na formulação e execução da política de atendimento ao idoso, como explica os artigos a seguir:

Art. 46. A política de atendimento ao idoso far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 70. O Os conselhos nacionais, estaduais, do distrito e municipais do idoso, previsto na Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, zelarão pelo cumprimento dos direitos do idoso, definidos nesta Lei (BRASIL, 2003).

A prioridade absoluta prevista no Estado se baseia no princípio da “prevalência do melhor interesse do idoso” (MUSSI; PIARDI, 2004, p. 22).

Assim sendo, esses mesmos autores expõem que “o interesse dela (prioridade) prevalente se faz direito, ao ser declarado ou constituído em uma situação de fato, em uma situação de atendimento pelo poder público”, importando o interesse dele prevalentemente se faz direito, ao ser declarado ou constituído em uma situação de fato, situação de atendimento pelo poder público (MUSSI; PIARDI, 2004, p. 22).

No EI essa prioridade é constatada da seguinte maneira (BRASIL, 2003):

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população; II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas; III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso; IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações; V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência; VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos; VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento; VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais; IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda.

Portanto, a mera alegação de que há falta de recursos não pode mais ser empregada pelo poder público, visto que a vontade política deve privilegiar a garantia dos direitos dos idosos acima de outras prioridades governamentais, com a viabilização de programas e projetos que ampliem o acesso deste seguimento.

Além disso, o EI indica os mecanismos de exigibilidade e assegura que a fiscalização e a promoção desses direitos sejam cumpridas pelo Ministério Público, pelo Conselho do Idoso, pela Ordem dos Advogados do Brasil e pelas associações que contenham em seus estatutos sociais a possibilidade de requerer em juízo para a garantia de direito dos idosos.

Segundo Filho e Silva (2004), os mecanismos de exigibilidade situam-se em duas dimensões: Políticas públicas e Instrumentos Judiciais. As Políticas públicas permitem que o governo atue preventivamente, visando evitar a ocorrência de violações a direito dos idosos. Enquanto que os Instrumentos judiciais são utilizados pelo judiciário como mecanismos processuais que desempenham a função repressiva reduzindo os efeitos de possíveis violações ocorridas, embora em alguns casos possam ser utilizados preventivamente.

3.3 Polêmicas e desafios do EI

O ingresso de uma nova lei sempre ocorre num contexto sociocultural, histórico e jurídico determinado, significando que podem acontecer conflitos da nova lei com outras leis já existentes, assim como tensões entre diversos grupos sociais atingidos pela lei. Não é diferente com o EI. Para entender o caráter desses conflitos e tensões, deve-se analisar o caráter jurídico do EI.

Conforme evidenciado nas Disposições Preliminares, é uma lei que promove a proteção de um grupo social específico: o grupo das pessoas idosas. Segundo aqueles que militam em defesa das pessoas idosas, isso pode parecer correto e justo, contudo, no contexto da sociedade em geral, deve-se indagar por que uma lei deveria favorecer apenas certo grupo social em detrimento de outros, tendo em vista que a imparcialidade e a igualdade de todos perante a lei são uma das bases das democracias modernas, provenientes da revolução francesa, onde se lutou exatamente pela igualdade contra os privilégios de alguns grupos (GARGARELLA, 2009).

Alonso (2005) salienta que as respostas para essa dúvida podem ser encontradas nas experiências históricas, assim como nas próprias Constituições das democracias modernas. O desenvolvimento dos sistemas jurídicos começou a perceber durante o século XX, que a igualdade frente à lei não representava necessariamente maior justiça, tendo em vista que existem grupos específicos em desvantagem comparados com outros grupos sociais.

Tal reconhecimento levou, no final do século XX, ao aparecimento de leis e estatutos, desenvolvidos justamente para assegurar o espaço e a igualdade material de chances, diante das desvantagens existentes em relações legais, como, por exemplo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.065/90), o Código da

Defesa do Consumidor (CDC - Lei 8.078/90) e, agora, o EI. Assim sendo, o tratamento desigual dos desiguais tem como meta levar a uma sociedade mais justa (ALONSO, 2005).

Visando este caráter da defesa dos interesses e chances de um grupo desprivilegiado, torna-se claro, que o conteúdo do EI provoca vários conflitos. Por esse motivo, o EI deve ser entendido como uma afirmação do legislador infraconstitucional em favor dos interesses e necessidades das pessoas idosas. Todavia, esta afirmação legal deve ser implantada para se obter os efeitos desejados. Logo, é normal que após a implantação de uma lei deste caráter apareçam conflitos.

Por um lado, encontramos conflitos nas relações com o próprio poder público, especialmente na parte da saúde no Sistema Único de Saúde e na Previdência Social. Na questão da saúde, o poder executivo se percebe na obrigação de disponibilizar recursos adicionais para atender as novas exigências (Art. 15, § 1º e 2º), recursos que precisam ser retirados de outras áreas. Isso significa que o aumento de apoio às pessoas idosas vai diminuir o apoio a outros grupos, ou precisa de financiamento adicional. Não estamos discutindo aqui a legitimidade ou não desta transferência, somente queremos apontar para o fato de que a implantação de políticas públicas exigidas pelo Estatuto do Idoso leva a discussões sobre a distribuição de recursos de uma sociedade, uma questão fortemente debatida nos países desenvolvidos (SCHIRMACHER, 2004, p. 29).

Isso ocorre, também, para os direitos defendidos pelo EI diante das empresas e serviços, como os planos de saúde, os transportadores e as instituições de longa permanência. No que diz respeito aos planos de saúde, onde está agora proibida a discriminação do idoso pela cobrança de valores diferenciados devido à idade (Art. 15, §3), é possível observar, nos comentários jurídicos, que os efeitos são ambivalentes.

Enquanto Demásio de Jesus (2005) ressalta a redução da discriminação que os idosos sofriam nos planos de saúde, situação melhorada agora pelo EI, Martinez (2005) analisa o fato que a redução do ônus pecuniário dos idosos inviabilizaria muitos planos de saúde.

Assim, os conflitos provocados pelo EI devem ser vistos numa ótica de interesses conflitivos, abordados nesta lei. Compete ao conjunto dos atores sociais,

à legislação, à jurisdição, aos profissionais e, sobretudo, aos próprios idosos, fazer prevalecer os valores humanos que fundamentam este Estatuto.

4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Uma pessoa, pelo simples fato de integrar o gênero humano, já é possuidora de dignidade, sendo uma característica relacionada a todos os indivíduos, proveniente da própria condição humana, tornando-o credor de igual consideração e respeito por parte de seus semelhantes (SARLET, 2011).

A dignidade é um valor universal, não obstante as diversidades socioculturais dos indivíduos. A despeito de todas as suas divergências físicas, intelectuais, psicológicas, as pessoas são detentoras de igual dignidade. Ainda que diferentes em sua individualidade, apresentam, pela sua humana condição, as mesmas necessidades e faculdades vitais (DALLARI, 2012).

Segundo Comte-Sponville (2009), a dignidade é constituída por uma série de *direitos existenciais* compartilhados por todos os indivíduos, em igual proporção. Assim sendo, contesta-se que toda e qualquer ideia de que a dignidade humana encontre seu fundamento na autonomia da vontade. A titularidade dos direitos existenciais, já que decorre da própria condição humana, independe até da capacidade da pessoa de se relacionar, expressar, comunicar, criar, sentir. Dispensa a autoconsciência ou a compreensão da própria existência, já que “um homem continua sendo homem mesmo quando cessa de *funcionar* normalmente”.

De acordo com Sarlet (2011, p. 50): “mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade merece tê-la (sua dignidade) considerada e respeitada”.

Sob essa ótica, deve-se reconhecer que o conjunto de direitos existenciais que constituem a dignidade pertence aos homens em igual proporção. Daí não ser possível falar em maior ou menor dignidade, pelo menos no sentido aqui atribuído à expressão, de *conjunto aberto de direitos existenciais*. O homem, apenas por sê-lo, não perde a sua dignidade, por mais indigna ou infame que seja a sua conduta (SARLET, 2011).

No momento em que se atribui a alguém a pecha de indigno ou quando se assegura que alguém não tem ou perdeu a dignidade, esta expressão está sendo empregada com sentido diferente, a fim de fazer referência ao conceito desfrutado por alguém no meio social, à sua respeitabilidade. Com isso, a designação de indigno não pode ser tomada como referente a alguém privado de direitos

existenciais, todavia, a alguém merecedor de censura, castigo ou pena, devido a algum comportamento contrário às regras de decoro, moral ou direito.

Deste modo, a dignidade pressupõe a *igualdade* entre os indivíduos. Este é um de seus pilares. É da ética que se extrai o princípio de que os homens devem ter os seus interesses igualmente considerados, independentemente de raça, gênero, capacidade ou outras características individuais (SINGER, 2008).

Este mesmo autor destaca que os interesses em evitar a dor, manter relações afetivas, obter uma moradia, satisfazer a necessidade básica de alimentação e tantos outros são comuns a todos os homens, independentemente da inteligência, da força física ou de outras aptidões que o indivíduo possa ter.

O *princípio da igual consideração de interesses* consiste em atribuir aos interesses alheios peso igual ao que atribuímos ao nosso. Não por *generosidade*, que consiste em doar, em atender ao interesse alheio, sem o sentimento de que, com isso, se esteja a atender a algum interesse próprio, mas por *solidariedade*, que é uma necessidade imposta pela própria vida em sociedade. O solidário é aquele que defende os interesses alheios porque, direta ou indiretamente, eles são interesses próprios. A solidariedade, como bem sintetizado por Comte-Sponville (2009, p. 32), “é uma maneira de se defender coletivamente”.

Por essa concepção, o respeito à dignidade humana não constitui ato de generosidade, mas *dever de solidariedade*. Dever que a todos é imposto pela ética, antes que pelo direito ou pela religião. Deve-se salientar, que a igual consideração de interesses consiste não um princípio de igualdade absoluta, já que esta é virtualmente inalcançável, mas um “*princípio mínimo de igualdade*”, que pode impor até um tratamento desigual entre as pessoas, se necessário for para a diminuição de uma desigualdade (SINGER, 2008, p. 33).

A outra concepção da dignidade é a *liberdade*, possibilitando ao homem desempenhar inteiramente os seus direitos existenciais. O homem precisa de liberdade interior, para sonhar, realizar suas escolhas, elaborar planos e projetos de vida, refletir, ponderar, manifestar suas opiniões. Por esse motivo, a censura constitui um grave ataque à dignidade humana. Isso não quer dizer que o homem seja livre para ofender a honra alheia, expor a vida privada de outrem ou para incitar abertamente à prática de crime. A liberdade encontra limites em outros direitos integrantes da personalidade humana, tais como a honra, a intimidade, a imagem.

Liberdade demanda responsabilidade social, já que sem ela constitui simples capricho. O exercício da liberdade em toda a sua plenitude pressupõe a existência de condições materiais mínimas. Não é verdadeiramente livre aquele que não tem acesso à educação e à informação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, ao lazer.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu art. 1º, destaca os dois pilares da dignidade humana: “Todas as pessoas nascem *livres e iguais em dignidade* e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade”.

Sempre que se cuida do assunto sobre dignidade humana é lembrada a afirmação kantiana de que: “o homem – e, de uma maneira geral, todo o ser racional – existe como fim em si mesmo, e não apenas como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade” (KANT, 2003, p. 58).

Dessa contraposição entre meio e fim, Kant extraiu o princípio fundamental de sua ética: “age de tal maneira que tu possas usar a humanidade, tanto em tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente, como fim e nunca simplesmente como meio (KANT, 2003, p. 59).

Tratar o outro como fim quer dizer reconhecer a sua inerente humanidade, pois “o homem não é uma coisa; não é, portanto, um objeto passível de ser utilizado como simples meio, mas, pelo contrário, deve ser considerado sempre e em todas as suas ações como fim em si mesmo” (KANT, 2003).

A *dignidade* constitui, na moral kantiana, um valor incondicional e incomparável, em relação ao qual só a palavra *respeito* constitui a expressão conveniente da estima que um ser racional lhe deve prestar (KANT, 2003).

Para ilustrar o caráter único e insubstituível da *dignidade*, Kant a contrapõe ao *preço*: “Quando uma coisa tem preço, pode ser substituída por algo equivalente; por outro lado, a coisa que se acha acima de todo preço, e por isso não admite qualquer equivalência, compreende uma dignidade” (KANT, 2003, p. 65).

A existência de uma dignidade inata a todo homem não significa, em absoluto, afirmar que ele seja bom por natureza. Neste ponto há que se concordar com Schopenhauer (2011), para quem a consideração para com o outro não é natural ao homem. Ao contrário: “A motivação principal e fundamental, tanto no

homem, como no animal, é o egoísmo, quer dizer, o ímpeto para a existência e o bem-estar” (p. 120).

O que distingue o homem dos animais, dentre outras coisas, é a circunstância em que o homem é capaz de guiar o seu egoísmo pela razão e pelo cálculo, perseguindo seus objetivos de modo planejado. Daí porque os animais podem ser chamados de egoístas, mas apenas o homem pode ser chamado de *interesseiro* (SCHOPENHAUER, 2011).

Conforme relatos de Schopenhauer (2011), o egoísmo humano é sem limites e comanda o mundo, pois o homem quer tudo dominar. Tomando-se pelo centro do mundo, o homem relaciona tudo ao seu interesse, ainda que esse interesse seja dirigido a uma recompensa a ser recebida fora deste mundo. A própria cordialidade entre os homens nada mais é do que mera hipocrisia reconhecida e convencional.

Apesar de sua visão pessimista, Schopenhauer (2011) reconhece que, diariamente, há pessoas – “os poucos *aequi* [justos] no meio dos inumeráveis *iniqui* [injustos]” (p. 130) – que não buscam apenas a própria vantagem, mas que também consideram os direitos do outro, com o qual se identificam, fazendo com que a diferença total entre o eu e o outro, sobre a qual repousa o egoísmo, seja em certa medida suprimida. Trata-se do fenômeno da *compaixão*, “base de toda a justiça *livre* e de toda a caridade *genuína*”.

É na metafísica que Schopenhauer (2011) encontra a explicação última para a compaixão, o companheirismo e toda e qualquer preocupação desinteressada pelo outro. Embora no mundo fenomênico, único alcançado pelos sentidos, cada um de nós seja de fato diferente do outro, disto não se segue que o mesmo ocorra com a “nossa essência em si interior” (p. 213). No nível mais essencial do nosso ser, fora do tempo e do espaço – ou seja, no mundo numenal –, não há diferenciação. Por essa razão, aquele que fere outrem é como se estivesse ferindo a si próprio.

Seja fundada na racionalidade, como pretendido por Kant, seja encontrada na metafísica, como sustentado por Schopenhauer, a ética impõe o respeito mútuo e a consideração recíproca entre todos os homens, porque dotados todos de igual dignidade.

A complexidade inerente ao conceito de dignidade torna dificultosa a determinação do seu conteúdo. O que venha a compor o conceito de dignidade é algo que não pode ser

definido abstratamente, mas apenas em concreto, à luz de um determinado ordenamento jurídico e dos influxos históricos e culturais de cada sociedade. Toda essa dificuldade teórica em identificar com precisão o conteúdo da dignidade da pessoa humana decorre da circunstância de que o conceito de dignidade se insere na categoria dos denominados *conceitos jurídicos indeterminados*, caracterizados pela vagueza e subjetividade de sentido, a exigir do intérprete a formulação de juízos intelectivos mais ou menos complexos (OHLWEILER, 2000, p. 21).

O dado cultural é indissociável da noção de dignidade. Comportamentos considerados degradantes ou inaceitáveis em uma determinada cultura podem ser considerados normais em ambiente cultural diverso. Essas diferenças tendem a ser salientes em se tratando de culturas marcadamente diversas, como, por exemplo, as de países ocidentais em contraste com as de alguns países orientais. Mas até em sociedades supostamente menos distanciadas culturalmente as divergências aparecem (ANDRADE, 2008).

Além do elemento cultural, há que considerar, ainda, que o conceito de dignidade tende a ser ampliado ou restringido por outros fatores, dentre os quais o econômico. Assim, em uma sociedade economicamente mais desenvolvida o conceito de dignidade – e, conseqüentemente, daquilo que a ofende – tende a ser mais alargado do que em outra menos desenvolvida (ANDRADE, 2008).

Trata-se apenas de uma tendência, que, em casos pontuais, pode não se confirmar, porque outros fatores sociais podem apresentar maior peso. Mas, a princípio, constitui fenômeno observável o de que certos atos considerados ofensivos à dignidade de uma pessoa em uma sociedade economicamente desenvolvida são aceitáveis ou indiferentes em uma sociedade menos desenvolvida (ANDRADE, 2008).

Todavia, essas diferenças não eliminam o caráter universal da ideia de respeito à dignidade humana ou da existência de um direito inato da pessoa de ser tratada dignamente. Embora reconheça a dificuldade na definição do conceito de dignidade, Sarlet (2011, p. 105) destaca que: “a dignidade é algo real, já que não se verifica maior dificuldade em identificar as situações em que é espezinhada e agredida”.

Com efeito, a dignidade parece revelar-se com clareza em algumas situações concretas de violação. Todavia, a complexidade das relações sociais

desafia constantemente o juízo, apresentando situações diante das quais o intérprete hesita.

4.1 O idoso e o Princípio da Dignidade Humana

A Constituição Federal de 1988 elevou a dignidade humana ao centro do ordenamento jurídico, dando ensejo à efetivação de uma ampla esfera de direitos fundamentais como condição *sine qua non* para a concretização do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana. (SARLET, 2011).

Dentre os direitos fundamentais encontram-se os direitos sociais, que demandam prestações positivas para se tornarem efetivos. Nos direitos sociais está elencada a assistência aos desamparados, com a proteção à velhice, tratada com maior detalhamento no Capítulo VII (da família, da criança, do adolescente e do idoso), do Título VIII (da ordem social), artigo 230 da Magna Carta de 1988 (RAMOS, 2012).

Nesse capítulo, o constituinte atribuiu à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar os idosos, assistindo-lhes preferencialmente em seus lares, garantindo-lhes a participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, seu direito à vida, bem se reconheceu às pessoas maiores de 65 anos a gratuidade nos transportes coletivos urbanos.

E também, tem-se a proteção aos idosos na Constituição no seu artigo 3º, inc. IV, o qual traz como objetivo da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Já no capítulo que trata da seguridade social, encontra-se como risco a ser protegido pelo sistema previdenciário brasileiro a idade avançada (art. 201, inc. I) (RAMOS, 2012).

Da mesma forma, há uma grande quantidade de leis esparsas que versam sobre o tema da dignidade da pessoa humana, como é o caso do EI, que veio para concretizar o disposto no artigo 230 supracitado.

Afinal, adotando-se as palavras de Ramos (2012, p. 193), a velhice é um direito humano fundamental porque “ser velho significa ter direito à vida, significa dar continuidade a esse fluxo, que deve ser vivido com dignidade”.

Assim sendo, não há como negar o intuito do constituinte e também do legislador ordinário em proteger os idosos, sendo que o conhecimento das normas

constitucionais e infraconstitucionais sobre a velhice é de suma importância para a disseminação de uma nova racionalidade, destinada a valorizar esta fase da vida do ser humano, na qual também o respeito à dignidade humana deverá também estar presente (BARRA, 2004).

O envelhecimento da população mundial já é fato que não pode mais ser desconsiderado, tanto pelas conquistas da tecnologia médica, que aumentaram a expectativa de vida da população e reduziram o risco de mortes prematuras, quanto pelos baixos índices de natalidade em âmbito mundial (RAMOS, 2010).

Deste modo, visões negativas da velhice ou mesmo o descaso com o idoso devem ser superadas, sob pena de se excluir grande contingente da população no planeta dos grandes debates acerca dos direitos fundamentais.

Ramos (2010) concluiu que, é preciso superar a visão capitalista que dá valor apenas ao ser humano enquanto este for capaz de produzir e reproduzir o capital. Associa-se a velhice à noção de decadência do ser humano e de inutilidade, devendo ser tratada a partir de conceitos como filantropia e piedade.

É preciso superar a situação de exclusão dos velhos, encarando-se a velhice “não só como questão fundamental ao desenvolvimento, mas, principalmente, como direito humano fundamental” (p. 191).

A proteção à velhice é reconhecida na Declaração Universal de Direitos Humanos, em seu artigo XXV, o qual assim dispõe:

Art. 25 – I. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, **velhice** ou outros casos de perda de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

Está reconhecida em inúmeras constituições modernas, como na China, Cuba, Venezuela, Espanha, Guiné-Bissau, Itália, México, Peru, Suíça, Portugal, Uruguai e Brasil. Porém, assim como os demais direitos sociais, inscrever a proteção aos idosos na constituição ou legislação infraconstitucional não é garantia de sua eficácia concreta. Antes de tudo, é preciso que o ordenamento jurídico tenha força normativa, que os agentes responsáveis pelo seu cumprimento efetivamente a levem a sério, orientando suas ações e decisões pelos princípios e objetivos

constitucionais, todos incumbidos de fazer com que todos os seres humanos tenham direitos iguais a uma vida digna (RAMOS, 2010).

Para Fachin e Ruzyk (2013), o direito é um instrumento para uma racionalidade que lhe é precedente, a dimensão ética, a qual lhe dá fundamento. Entretanto, há limites factuais que vão além do campo jurídico.

Estes limites devem ser reconhecidos, para que “não se tenha a ilusão de que o direito é capaz, por si só, de solucionar os problemas que emergem da negação concreta da dignidade da pessoa humana” (FACHIN; RUZYK, 2013, p. 90), muitas vezes decorrente de um ordenamento servil ao sistema capitalista, o qual apenas valoriza o ser humano na medida em que ele é produtivo e útil para a reprodução do capital e da riqueza.

Nessa situação de exclusão e preconceito, há que se ter em conta que, no campo de atuação do jurídico, há espaço para ações que, dialeticamente, possam alterar, pontual e continuamente, essas mesmas condições concretas de factibilidade. A capitulação a um modelo de direito excludente, meramente reprodutivo de uma racionalidade sistêmica excludente, é, por certo, a pior das alternativas (HESSE, 2011).

Portanto, para que haja força normativa ao ordenamento jurídico é preciso vontade dos poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário), sendo muito mais uma questão política do que jurídica. Nesse sentido, “quanto mais intensa for a vontade de Constituição, menos significativas hão de ser as restrições e limites impostos à força normativa da Constituição” (MORAIS, 2010, p. 79).

Certamente, a Constituição Federal brasileira de 1988 visou, com os dispositivos acima citados, a proteção do idoso, visando com isso garantir a sua dignidade enquanto pessoa humana, a qual deve ser preservada em todas as fases de vida do indivíduo. Afinal, trata-se de condição a que todo o indivíduo, salvo vicissitudes que interrompam o fluxo contínuo de sua vida, irá alcançar em algum dia.

Cabe aos detentores do poder político e a própria sociedade não fecharem os olhos para essa realidade, negando efetividade aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais protetivos dos idosos, visto que tal comportamento poderá reverter, num futuro, contra si próprios (MORAIS, 2010).

4.2 Direito do idoso à liberdade

A liberdade se refere à capacidade de agir, sem constrangimentos externos ou internos, enquanto a autonomia se refere à independência e autenticidade dos desejos que movem a pessoa a agir em primeiro lugar. O “feedback” entre dignidade e liberdade proporciona os mecanismos existentes levando à mudança institucional, sendo importante para o crescimento económico sustentado, superar o compromisso credível e os problemas de ação social coletiva. A partir daí, importa dar a liberdade para inovar e persuadir os idosos para cultivar as virtudes éticas (WILLIAMSON, 2012).

A manutenção da liberdade, a independência e a autonomia são fatores imprescindíveis na conservação da dignidade dos idosos (TADD, 2006; HALL et. al., 2009; JACELON, 2004; BAYER et. al., 2005).

Nas instituições de cuidado ao idoso, a liberdade pode ser alcançada através de cuidados negociados através de uma comunicação aberta e respeitosa (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2004).

A maioria dos idosos precisa de ajuda com as atividades da vida diária, o que muitas vezes leva ao paternalismo, beneficente significativo, mas ainda prejudicial. Em ambientes de cuidado de longa permanência, o choque entre o paternalismo e a liberdade, muitas vezes surge em ocorrências diárias (por exemplo, liberdade de movimento, escolha de alimentos, o que vestir, quando tomar banho etc.). Assim, o pessoal utiliza habilidades de comunicação e ferramentas de persuasão (RIGBY et al., 2010).

Isto poderia ser feito para proteger o idoso sem causar angústia, ou simplesmente para tornar a vida mais fácil (MEYER, 2010). A violação da dignidade é provável de ocorrer quando um idoso tem mais poder, autoridade ou força perante o outro (HALL et. al., 2013).

4.3 Direito do idoso ao respeito

O texto da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), suporte material dessa discussão, menciona, logo no Preâmbulo, o ensino e a educação como responsáveis “por promover o respeito a esses direitos e liberdades” (BRASIL, 2008).

A ação de respeitar, concebida como “tratar com reverência ou acatamento; venerar, honrar” exige materialidade (FERREIRA, 2006, p. 1495).

Certamente, a ação de respeitar não tem limites, quando o objetivo é definir “a quem” ou “o que” se deve respeitar. Por outro lado, a pergunta inversa, quem ou o que não merece respeito, ultrapassa os limites da ação e não responde a afirmação contrária de que esse ou aquele não deve ser respeitado.

Assim sendo, os idosos devem se sentir valorizados, ser respeitados pelo seu conhecimento, contribuição para a sociedade e ter oportunidades para fazer escolhas (LOVELL, 2006).

Eles devem ser envolvidos no serviço, na entrega de programas educacionais e de lazer, dizendo diretamente suas próprias vontades, aumentando o cuidado. Todavia, dada uma série de pesquisas e auditorias que relatam a falta de privacidade, dignidade e respeito nos serviços sociais e de saúde a idosos, parece existir uma necessidade crescente em reafirmar os conhecimentos, habilidades e valores profissionais e colaborativos em contexto institucional (CHADWICK, 2012).

5 O PAPEL DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA EM ARACAJU/SE

Apesar de todo o esforço que se faz com a finalidade de proteger o idoso, ainda há um grande e constante registro de fatos criminosos que ferem a integridade física e a dignidade humana dos idosos no Brasil. O que, em si, é um indicador de inadequações na observância do EI e das demais normas de proteção a dignidade humana do idoso.

Além dos relatos que se podem ouvir corriqueira e displicentemente no cotidiano, diariamente são registradas pela imprensa diversas agressões, descasos e abandonos de senhores e de senhoras em idade avançada. Tem-se como exemplo disso o caso do “idoso de 65 anos que morreu após ser agredido por um jovem de 27 anos na Estação Corinthians-Itaquera da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM)¹, na sexta-feira (7)” ou o caso da idosa que foi agredida por um enfermeiro na UTI do Hospital do Servidor Municipal de SP². Também houve o caso da negligência ao idoso que ficara à espera de ambulância por três horas após passar mal³, ou mesmo do descaso do qual são vítimas na hora de reservar passagem gratuita de ônibus⁴, um direito previsto no EI.

Não são notícias de há muito tempo. São matérias recentes que expõem os riscos aos quais o idoso continuamente é submetido. Fato que é importante no que tange à necessidade de existência do EI e sobretudo de sua observação, além de ferramentas complementares que lhe dê apoio na execução. E um dos meios desenvolvidos para apoiar o EI e de resguardar a integridade e a dignidade do idoso é a ação dos conselhos de direito do idoso.

A dignidade da pessoa humana, prevista no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, é considerada como um dos fundamentos do Estado

¹ G1 São Paulo. "Idoso agredido e morto por jovem em estação da CPTM tinha se curado de câncer". In: **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/idoso-agredido-e-morto-por-jovem-emestacao-da-cptm-tinha-se-curado-de-cancer.ghtml>>. Acesso em 17 abr. 2017.

² MENEZES, César. "Idosa é agredida por enfermeiro na UTI do Hospital do Servidor Municipal de SP". In: **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/idoso-e-agredida-por-enfermeirona-uti-do-hospital-do-servidor-municipal-de-sp.ghtml>>. Acesso em 17 abr. 2017.

³ GRABRIELA, Letícia. "Idoso passa mal e fica à espera de ambulância por três horas em Santos". In: **A Tribuna**. Disponível em: <<http://www.atribuna.com.br/noticias/detalhe/noticia/idoso-passa-mal-e-fica-a-espera-de-ambulanciapor-tres-horas-em-santos/?cHash=3ac3ece4636d0d5243b925e7420dd753>>. Acesso em 17 abr. 2017.

⁴ G1 Bauru e Marília. "Idosos alegam descaso na hora de reservar passagem gratuita de ônibus". In: **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2016/12/idosos-alegam-descaso-nahora-de-reservar-passage-gratuita-de-onibus.html>>. Acesso em 17 abr. 2017.

Democrático de Direito, inerente à República Federativa do Brasil. Não obstante, tem-se ainda a Lei 8.842/94. Esta criou o Conselho Nacional do Idoso, tendo seus artigos o objetivo de assegurar os direitos sociais do idoso:

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

[...]

Art.4º- I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;

[...]

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área;

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei, a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.

Segundo a lei 10.741/05, art. 7º, “Os Conselhos Nacional, Estaduais, Distrito Federal e Municipais do Idoso, previsto na Lei 8.842/94, zelarão pelo cumprimento dos direitos do Idoso, definidos em lei.”

Conforme o documento oficial para a criação de conselhos e fundos de defesa da pessoa idosa⁵, entre outras, são competências dos conselhos:

Zelar pela implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa;

Propor, formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar as políticas e ações do estado ou município destinadas à pessoa idosa, zelando pela sua execução;

Cumprir e zelar pelas normas constitucionais e legais referentes à pessoa idosa, sobretudo a Lei Federal nº 8.842, de 04/01/94, a Lei Federal nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso) e demais leis de caráter estadual ou municipal;

Receber e encaminhar aos órgãos competentes as petições, denúncias e reclamações sobre ameaças e violação dos direitos da pessoa idosa e exigir das instâncias competentes as medidas efetivas de proteção e reparação;

⁵ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. **Quer um conselho?** Guia Prático para a Criação de Conselhos e Fundos Estaduais e Municipais de Defesa da Pessoa Idosa. Conselho Nacional de Direitos Humanos: Brasília, Secretaria de Direitos Humanos, 2013.

Propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltados para a promoção, proteção, a defesa dos direitos e melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa;

Divulgar os direitos das pessoas idosas, bem como os mecanismos que asseguram tais direitos;

Organizar e realizar as conferências de direitos da pessoa idosa nas suas respectivas instâncias político-administrativas, em conformidade com o CNDI e observando que a convocação para realização da Conferência é feita pelo chefe do executivo em cada instância administrativa, ou seja, o Presidente da República convoca a conferência nacional, os governadores as conferências estaduais e os prefeitos as conferências municipais. (BRASIL, 2013, p. 14-15)

Em Aracaju, o Conselho Municipal dos Direitos do Idoso – COMDI – é um órgão articulador, consultivo, normativo, controlador e fiscalizador da Política de Atendimento ao Idoso, vinculado à Secretaria de Assistência Social e Cidadania. Foi criado pela Lei Complementar do Município de Aracaju/Se, nº 003/1991 e alterada pela Lei Municipal 4710/2015. Tem sede na Rua Pacatuba, 64. Edf. Luciano Mendonça Prado, sala 04 – Centro – Aracaju-SE. Ele é integrado por 16 conselheiros, sendo 8 representantes do Poder Público e 8 da Sociedade Civil, e tem como intuito formular e deliberar sobre a política da pessoa idosa no município de Aracaju, assim como controlar e fiscalizar as ações municipais destinadas ao idoso. O Conselho dispõe de um Fundo Municipal, instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos financeiros destinados a políticas de proteção à pessoa idosa.

Como fora dito no tomo 2 deste trabalho, o envelhecimento da população é um fenômeno global que vem ocorrendo de forma acelerada. Desta forma, conforme a ONU, em 2050 haverá mais idoso do que adolescentes de 14 anos. Isto vem gerando contentamento e euforia, já que a população está vivendo mais. Todavia, muitas pesquisas vêm demonstrando que o envelhecimento populacional se transformou em um problema social em todo Brasil.

Em Sergipe, mais especificamente no município de Aracaju, é possível notar que ainda há um elevado número de idosos excluídos, atingidos diretamente em sua dignidade, pois o indivíduo que chega à terceira idade se depara com inúmeras dificuldades, tanto internas (no lar) quanto externas (sociedade). Além disso, a violência crescente nas grandes e pequenas cidades, as discriminações e

preconceitos têm colocado em cheque a dignidade, e também a própria vida do idoso em risco.

Atualmente, vem-se somando esforços para oferecer maior segurança, atenção e respeito à terceira Idade do que se dispensava há alguns anos e, com os benefícios advindos da dignidade do envelhecimento, alcançou-se o reconhecimento e valorização das pessoas idosas através das políticas públicas.

Nesse sentido foi criado o COMDI, com o objetivo de formular política de proteção, promoção e defesa das pessoas idosas, bem como controlar e fiscalizar sua execução. Foi criado pela Lei Complementar nº 003, de 30 de dezembro de 1991. É um órgão articulador, consultivo, normativo, controlador e fiscalizador da Política de Atendimento ao Idoso, vínculo à Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.

As ações do COMDI, em Aracaju, são dirigidas por Maria José Matos, presidente do Conselho, a qual relatou que o idoso aracajuano vive um momento histórico.

O Conselho procura dar efetividade ao princípio da dignidade na terceira idade através de suas ações, que visam à concretização dos direitos fundamentais dos idosos. No caso específico da atuação do COMDI em Aracaju-SE, não foi possível obter informações precisas acerca da efetividade de tais ações na concretização dos direitos do idosos à dignidade, ou até mesmo se existe uma cartilha informativa esclarecendo a eles sobre seus direitos, bem como garantir que recebam uma assistência adequada e tratamento digno como preconiza a Constituição Federal e outros dispositivos legais.

Mas não se pode deixar de mencionar que para que o idoso seja reconhecido como sujeito de direito e tratado com dignidade, é necessário que a sociedade, o governo e a família lancem um novo olhar para o idoso. A sociedade precisa reconhecer e valorizar o idoso, o governo deve assegurar os direitos sociais, garantindo a satisfação de suas necessidades fundamentais como saúde, alimentação, segurança, transporte, educação, trabalho para aqueles que se mantêm dispostos e ativos e lazer, bem como conceder uma aposentadoria digna para que ele não tenha a impressão de viver da benevolência dos outros. A família deve tratá-lo com respeito, compreensão, carinho, para que o idoso possa se sentir acolhido, amado e exercer seu papel sociocultural.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na contemporaneidade, a sociedade se depara com o crescimento geométrico da população idosa, ao mesmo tempo em que há a tímida, contudo, crescente, participação desta na vida social, seja no trabalho ou em atividades que possuem como objetivo o aumento da longevidade, beneficiada com o incremento da indústria farmacêutica e com as descobertas da medicina sobre qualidade de vida.

A população idosa aumenta ao mesmo tempo em que cai a taxa de natalidade, levando-se a crer que daqui a algumas décadas o Brasil alçará o posto já ocupado por algumas nações europeias de primeiro mundo, onde a população idosa já é maioria.

Diante disso, foi implantada a Lei 10.741/03, também chamada de Estatuto do Idoso (EI), que remete a uma reflexão sobre os direitos humanos e sobre a dignidade da pessoa humana dos idosos, ou seja, dos direitos concedidos às pessoas idosas para que tenham uma vida com dignidade, liberdade e respeito, que se encontram também na Constituição Federal. A democracia é o governo da maioria, porém precisa respeitar as minorias, no caso os idosos, que colaboraram anteriormente com o Brasil.

A dignidade da pessoa humana, sobretudo do idoso, é um valor irrenunciável, inviolável e inalienável que merece especial atenção, legitimação retórica e fins éticos em ambientes de cuidados, nomeadamente sobre as suas dimensões facilitadoras e promotoras. Não pode ter a sua finalidade restringida simplesmente à natureza humana no sentido subjetivo, pois, indubitavelmente, pressupõe a existência dos direitos fundamentais e dos direitos sociais que podem ser melhorados ou violados pelos atos do prestador de cuidados, do próprio utente, ou por eventos ambientais.

Assim sendo, conclui-se que os idosos possuem os mesmos direitos que todas as outras pessoas, mas que alguns casos terão preferência diante das políticas de ações afirmativas. Ademais, como o número de idosos aumenta cada vez mais, aumenta também a importância dessas normas protetivas.

Daí o princípio da igualdade que demanda essas exceções, com o objetivo de que as condições de vida sejam dignas e melhores para essas pessoas. Logo,

merecerem os tratamentos diferenciados, pois isto é apenas um dever constitucionalmente imposto dentro da isonomia constitucional.

Diante disso, o Estatuto e as outras leis foram criados para que haja uma melhor proteção dessas minorias, para que seus direitos e sua dignidade sejam protegidos e possam ter uma vida de boa qualidade.

Conseqüentemente, a cidadania deve ser exercida, de modo que a pessoa humana idosa passe a ter direitos e, conseqüentemente, beneficiar-se do princípio da legalidade, evitando o surgimento de quaisquer obstáculos que possam ser enxergados como discriminação, pois, apesar da idade avançada, os idosos deverão sentirem-se ativos e capazes para o desempenho e exercício de suas atividades, direitos e obrigações.

Apesar disso, faz-se necessário reiterar que longa é a caminhada até que haja sucesso na garantia do direito do idoso e de sua dignidade.

Importa ressaltar que, não obstante à dedicação das chefias e dos seus empenhos e dos recursos financeiros previstos em lei, os conselhos municipais e estadual em Sergipe, que deveriam dar o máximo e mais dinâmico suporte ao idoso, caminham a passos lentos na implantação de políticas públicas eficazes, em especial, de modo que o indivíduo idoso continua sendo excluído e marginalizado frente aos demais cidadãos, ainda não englobados nessa faixa etária.

Entretanto, não bastando apenas proclamar os direitos inerentes aos idosos, e sim dar efetividade a eles, para que tais regramentos tenham efetividade é necessário um esforço comum entre o Poder Estatal e a sociedade, a fim de que sejam realizadas políticas públicas em favor dos idosos, bem como conscientização quanto às necessidades especiais desta parcela da sociedade que merece respeito à sua dignidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, D. C. Estatuto do Idoso: real proteção aos direitos da melhor idade? **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 120, 1 nov 2003. Disponível em:

<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4402>>. Acesso em: jan. 2016.

ALONSO, F. R. B. **O idoso ontem, hoje e amanhã**: o direito como alternativa para a consolidação de uma sociedade para todas as idades. *Kairós*, v. 6, n. 2, p. 37-50, 2005.

ANDRADE, C. M.; PORTELA, J.M. . Abrindo o Estatuto do Idoso. **Memorialidades**, v. 14, p. 9-25, 2010. Disponível em:

<<http://periodicos.uesc.br/index.php/memorialidades/article/view/93/106>>.

Acesso em: jan. 2016.

ANDRADE, A. G. C. de. **O princípio fundamental da dignidade humana e sua concretização judicial**. 2008. Disponível em:

<http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=5005d7e7-eb21-4fbb-bc4d-12affde2dbbe>. Acesso em: mar. 2016.

BARCELLOS, A. P. “Constitucionalização das Políticas Públicas em Matéria de Direitos Fundamentais: O Controle Político-social e o Controle Jurídico no Espaço democrático”, *in*. SOUZA NETO, C. P.; SARMENTO, D. (Orgs.). **A Constitucionalização do Direito: Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

BARRA, J. S. O Estatuto do Idoso sob a Óptica do Sistema de Seguridade Social. **Revista de Direito Social**, n. 14, Porto Alegre: Notadez, p. 25-34, mar/abr 2004.

BARROS, M. A. F. “Art. 10, *caput*”, *In*: PINHEIRO, N. M. (Org). **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas: Servanda Editora, 2012.

BARROSO, L. R. “Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito”, *in*: SOUZA NETO, C. P.; SARMENTO, D. (Orgs.). **A Constitucionalização do Direito:**

Fundamentos Teóricos e Aplicações Específicas. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

BAYER, T.; TADD, W.; KRAJCIK, S. Dignity: The voice of older people, **Quality in Ageing and Older Adults**, v. 6, n. 1, p. 22-9, 2005.

BEAUCHAMP, T. L.; CHILDRESS, J. F. **Principles of Biomedical Ethics**. Oxford University Press: Oxford, p. 312-13, 2004.

BEAUVOIR, S. **A velhice**. Tradução de Maria Helena Franco Monteiro. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, p. 19, 2010.

BIEGER, Jessica et al. **O Envelhecimento (como) expressão da Questão Social e algumas considerações pertinentes ao Exercício Profissional**. Disponível em:

<<http://cress-sc.org.br/wp-content/uploads/2014/03/O-envelhecimento-como-express%C3%A3o-da-quest%C3%A3o-social.pdf>>. Acesso em: fev. 2016.

BOARETTO, R. C.; HEIMAN, L. S. Conselhos de Representação de idosos e Estratégias de participação. Em SIMSON, O. R. M. V.; NERI, A. L.; CACHIONI, M., (Org) **As múltiplas faces da velhice no Brasil**. Campinas, SP: Papirus, 2003.

BOBBIO, N. **O tempo da memória**: de senectude e outros escritos autobiográficos.

Rio de Janeiro: Campus, p. 75-81, 2007.

BORGES, C. M. M. “Gestão participativa em organizações de idosos: instrumento para a promoção da cidadania”. In: FREITAS, E. V., et. al. **Tratado de geriatria e gerontologia**. Rio de Janeiro: Guanabara, Cap. 124, p. 1037-41, 2003.

BRAGA, P. M. V. **Curso de Direito do Idoso**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988.

_____. Lei n.º 8.080 de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. **Site do Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm>. Acesso em: jan. 2016.

_____. LEI nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000. **Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10048.htm>. Acesso em: jan. 2016.

_____. Lei nº 10.741 de 1º de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2003/L10.741.htm>>. Acesso em: jan. 2016.

_____. Ministério da Saúde. **Estatuto do idoso**, 2 ed. rev., Brasília: Editora do Ministério da saúde, 2006.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2008.

_____. Presidência da República. Secretaria de Direitos Humanos. Quer um conselho? Guia Prático para a Criação de Conselhos e Fundos Estaduais e Municipais de Defesa da Pessoa Idosa. Conselho Nacional de Direitos Humanos: Brasília, Secretaria de Direitos Humanos, 2013., p. 14-15.

CENEVIVA, W. Estatuto do Idoso, Constituição e Código Civil: A Terceira Idade nas Alternativas da Lei. **A Terceira Idade**. São Paulo, v. 15, n. 30, p. 7-23, mar 2004.

CHADWICK, A. A dignified approach to improving the patient experience: Promoting privacy, dignity and respect through collaborative training, **Nurse Education in Practice**, n. 12, p. 187-91, 2012.

COMTE-SPONVILLE, A. **A Sabedoria dos Modernos**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

DALLARI, D. A. **Direitos Humanos e Cidadania**. São Paulo: Moderna, 2002.

DAMÁSIO DE JESUS (org.). **Estatuto do Idoso anotado**. Lei N. 10.741/2003: aspectos civis e administrativos. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.

FACHIN, L. E.; RUZYK, C. E. P. Direitos Fundamentais, Dignidade da Pessoa Humana e o Novo Código Civil: uma análise crítica. In: SARLET, I. W. (Org.). **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 87-104, 2013.

FERREIRA, A. B. H. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 2006.

FRAIMAN, A. P. **Coisas da Idade**, 4ª ed., São Paulo: Gente, p. 143, 2005.

FREITAS, E. V., et. al. **Tratado de geriatria e gerontologia**. Rio de Janeiro: Guanabara, Cap. 125, p. 1042-47, 2007.

G1 Bauru e Marília. "Idosos alegam descaso na hora de reservar passagem gratuita de ônibus". In: **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/baurumarilia/noticia/2016/12/idosos-alegam-descaso-na-hora-de-reservar-passagegratuita-de-onibus.html>>. Acesso em 17 abr. 2017.

G1 São Paulo. "Idoso agredido e morto por jovem em estação da CPTM tinha se curado de câncer". In: **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/saopaulo/noticia/idoso-agredido-e-morto-por-jovem-em-estacao-da-cptm-tinha-securado-de-cancer.ghtml>>. Acesso em 17 abr. 2017.

GABRIELA, Letícia. "Idoso passa mal e fica à espera de ambulância por três horas em Santos". In: **A Tribuna**. Disponível em:

<<http://www.atribuna.com.br/noticias/detalhe/noticia/idoso-passa-mal-e-fica-aespera-de-ambulancia-por-tres-horas-emsantos/?cHash=3ac3ece4636d0d5243b925e7420dd753>>. Acesso em 17 abr. 2017.

GARGARELLA, R. (org.). **Derecho y grupos desaventajados**. Barcelona: Gedisa, 2009.

GOMES, L. F.; CERQUEIRA, T. T. P. L. P. **O Estatuto do Idoso ampliou o conceito de menor potencial ofensivo?**, 2006. Disponível em:

<http://www.iusnet.com.br/webs/IELFNova/artigos/artigo_lido.cfm?ar_id=226>. Acesso em 17 jan. 2016.

HALL, S.; LONGHURST, S.; HIGGINSON, I. Living and dying with dignity: a qualitative study of the views of older people in nursing homes, **Age and Ageing**, n. 38, p. 411–16, 2009.

HALLS, S.; DODD, R. H.; HIGGINSON, I. J. Maintaining dignity for residents of care homes: A qualitative study of the views of care home staff, community nurses, residents and their families, **Geriatric Nursing**, n. xx, p. 1-6, 2013.

HESSE, K. **A Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, p. 23-31, 2011.

JACELON, C. S. Managing personal integrity: the process of hospitalization for elders. **Journal of Advanced Nursing**, n. 46, p. 549– 57, 2004.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Martin Claret. 2003.

LOUREIRO, A. M. L. **A velhice, o tempo e a morte**: subsídio para possíveis avanços do estudo. Brasília: Unab, 2008.

LOVELL, M. Caring for the elderly: Changing perceptions and attitudes, **J of Vasc Nurs**, p. 22-6, 2006.

MARTINEZ, W. N. **Comentários ao Estatuto do Idoso**, 2ª ed., São Paulo: LTr, 2005.

MARTINS, C. R. M. **O envelhecer segundo adolescentes, adultos e idosos usuários do SESC Maringá**: um estudo de Representações Sociais [dissertação]. Florianópolis: Departamento de Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, p. 7-15, 2012.

MELO, D. R. Art. 110 – Alteração do Código Penal. In: PINHEIRO, N. M. (Coord.). **Estatuto do Idoso Comentado**, 2 ed., Campinas: Servanda, 2003.

MENEZES, César. "Idosa é agredida por enfermeiro na UTI do Hospital do Servidor Municipal de SP". In: **G1**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/idosa-e-agredida-por-enfermeiro-na-uti-do-hospital-do-servidormunicipal-de-sp.ghtml>>. Acesso em 17 abr. 2017.

paulo/noticia/idosa-e-agredida-por-enfermeiro-na-uti-do-hospital-do-servidormunicipal-de-sp.ghtml>. Acesso em 17 abr. 2017.

MEYER, J. Promoting dignity, respect and compassionate care, **Journal of Research in Nursing**, v. 15, n. 1, p. 69-73, 2010.

MORAIS, A. **Direitos Humanos Fundamentais**: teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência, 3 ed., São Paulo: Atlas, p. 79-91, 2010.

MORIN, E. **Meus demônios**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil; p. 34-56, 2010.

MUSSI, P. R.; PIARDI, S. M. D. G. Considerações Iniciais sobre o Estatuto do Idoso. Em: FILHO, H. A. (Org.). **Comentários sobre o Estatuto do Idoso**. Brasília, p. 1122, 2004.

NERI, A. L. (Org.). **Qualidade de Vida e Idade Madura**. Campinas: Papyrus, 2003.

_____. **Idosos no Brasil: vivências, desafios e expectativas na terceira idade.** São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, Edições SESC SP, 2005.

OHLWEILER, L. **Direito Administrativo em Perspectiva.** Os termos indeterminados à luz da hermenêutica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

PASCHOAL, S. M. P. **Desafios da Longevidade: qualidade de vida.** In: PESSINI, L. C.; BARCHIFONTAINE, P. Bioética e Longevidade Humana. Ed. Loyola, p. 329-37, 2006.

_____. **Qualidade de Vida do Idoso: Instrumento que privilegia sua opinião.** Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Medicina, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

_____. **Qualidade de vida na velhice.** In: FREITAS, E. V. Tratado de geriatria e gerontologia. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, p. 79-84, 2012.

PENNA, F. B.; SANTO, F. H. E. O movimento das emoções na vida dos idosos: um estudo com um grupo da terceira idade. **Rev. Eletr. Enf.** [online], v. 8, n. 1, p. 17-24, abr 2006. Disponível em:

<http://www.portalbvsenf.eerp.usp.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-19442006000100003&lng=es&nrm=iso>. ISSN 1518-1944. Acesso em jan. 2016.

PINHEIRO, N. M. **Estatuto do Idoso comentado**, 2 ed. rev. atual. e ampl., Campinas, SP: Editora Servanda, p. 14-32, 2008.

RAMOS, P. R. B.. “A Velhice na Constituição”. **Revista de Direito Constitucional e Internacional.** Ano 8, n. 30. São Paulo: Revista dos Tribunais, jan/mar 2010.

_____. **Rede de proteção ao Idoso**, 2012. Disponível em: <http://www.observatorionacionaldoidoso.fiocruz.br/biblioteca/_eixos/5.pdf>. Acesso em jan. 2016.

RIGBY, J.; PAYNE, S.; FROGGATT, K. What evidence is there about the specific environmental needs of older people who are near the end of life and are cared for in hospices or similar institutions? A literature review. **Palliative Medicine**, v. 24, n. 3, p. 268–85, 2010.

SÁ, J. L. M. A formação de recursos humanos em Gerontologia: fundamentos epistemológicos e conceituais. In: FREITAS, E. V., organizadores. **Tratado de geriatria e gerontologia.** Rio de Janeiro: Guanabara-Koogan, p. 19-24, 2012.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 91-112, 2011.

SAYEG, N. **A questão do envelhecimento no Brasil.** Rev. O mundo da saúde, São Paulo, ano 21, v.21, n.4, p.234-239, jul/ago.1997.

SCHIRMACHER, F. **Das Methusalemkomplott.** München: Blessing, 2004.

SCHOPENHAUER, A. **Sobre o Fundamento da Moral**. São Paulo: Martins Fontes, 2011.

SHEPHARD, R.J. **Envelhecimento, atividade física e saúde**. São Paulo: Phorte, 2003.

SILVA, J. B. **Processo Romano**: Instrumento da eficácia jurisdicional. Belo Horizonte: Líder, 2004.

SINGER, P. **Ética Prática**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

TADD, W. Dignity and older Europeans. In: J Gunning & S Holm (Eds) Ethics, **Law and Society**. London: Ashgate, p. 73-92, 2006.

THOME, Candy Florencio et al. (Coordenadores). **Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais**. Organização CONPEDI/UNICURITIBA. Florianópolis: CONPEDI, 2016, p. 106. Disponível em: < <http://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/b4g5qz20/jOjS5237xGQ52f53.pdf> >. Acesso em abri. 2017.

UVO, R. T.; ZANATTA, M. de L. A. L. “O Ministério Público na defesa dos direitos do idoso”. **A Terceira Idade**, v. 16, n. 33, 2005.

WILLIAMSON, C. R. Dignity and development, **The Journal of Socio-Economics**, n. 41, p. 763-71, 2012.